



**Natureza:** Ação Civil Pública  
**Autos nº:** 5476547.95.2017.8.09.0134

## DECISÃO

Trata-se de ação de civil pública, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por meio de sua Promotora de Justiça, em desfavor do **MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS**, em decorrência de notícia que chegou a seu conhecimento no dia 17 de novembro deste ano, quando representantes da comunidade rural da região do Castelo (localizado neste município), compareceram na sede da Promotoria de Justiça e informaram que o prefeito municipal, está se movimentando no sentido de determinar o **fechamento da Escola Municipal Rural Antonio Sabino Tomé**, instalada naquela região, em funcionamento há 40 anos, atendendo atualmente, 92 alunos, conforme informação do diretor prestada ao *parquet*.

Em virtude de postulação ministerial, no evento nº. 04 foi deferida liminar, concedendo a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional conforme pleiteado em exordial, determinando que o Município de Quirinópolis garanta **o funcionamento integral da Escola Municipal Rural Antônio Sabino Tomé**, devendo mantê-la em funcionamento, **abstendo-se de praticar quaisquer atos que determine o fechamento daquela escola**, sem antes observar rigorosamente o devido processo legal, sob pena de incorrer, pelo descumprimento, em **multa diária** correspondente ao valor equivalente a 50 (cinquenta) salários-mínimos; **promova, no PRAZO DE 24H, ampla publicidade nas rádios locais, redes sociais, imprensa e todos os meios de divulgação em massa, informando o não fechamento da Escola Municipal Rural Antônio Sabino Tomé, com divulgação de data para a matrícula** para o ano letivo de 2018, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



O Prefeito Municipal Gilmar Alves da Silva foi devidamente citado e intimado da decisão (evento nº. 16), a Secretária da Educação Ionei Bernardes (evento nº. 13) e o Diretor da Escola Rural Leonaro Campos (evento nº. 18) também foram notificados para dar cumprimento a determinação.

O Município de Quirinópolis noticiou o cumprimento da liminar (evento nº. 17), colacionando documentos pertinentes em anexo.

O Ministério Público encartou informação a despeito do descumprimento da decisão liminar, instruídos com termos de declaração de pais de alunos da Escola Rural Antônio Sabino Tomé (nos eventos nº. 21 e 22), requerendo a aplicação de outras medidas de coação almejando a efetivação da tutela provisória.

É o breve relatório.

Fundamento, pondero e Decido.

Inicialmente, no que pertine a suspensão de prazos decorrente do artigo 220 do CPC<sup>1</sup>, colaciono o comentário de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, *in verbis*:

**“Recesso Forense. O advento do recesso forense determina a suspensão dos prazos processuais.** (...) Terminado o recesso, os prazos voltam a correr por tempo igual ao que faltava para sua contemplação. (Novo Código de Processo Civil Comentado/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 2. ed. rev., atual. e ampl. - |São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016; pag. 324)”

Ainda concernente ao tema trago a baila as lições de Marcos Vinícius Rios Gonçalves, *ipsis litteris*:

**“(…) No período de férias não são praticados atos processuais** (CPC, art. 214, caput). Essa regra, porém não é absoluta, pois **existem certos atos que podem ser praticados durante férias** e alguns processos que, nesse período, correm regularmente, não se suspendendo pela superveniência delas. É preciso distinguir então entre processos que correm ou não durante as férias. **Mesmo nestes, há alguns atos excepcionais, os de urgência, que a lei autoriza sejam praticados, apesar de suspenso o processo.** Os incisos do art. 214 do CPC indicam os atos que podem ser praticados durante as férias, mesmo naqueles processos que não

<sup>1</sup>Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.



correm. **São eles os previstos no art. 212, § 2º, e a tutela de urgência.** (...) (Gonçalves, Marcus Vinícius Rios; Novo Curso de Direito Processual Civil, Volume 1; Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1º parte)/ Marcus Vinícius Rios Gonçalves. - 13ª. ed. São Paulo; Saraiva, 2016; pág. 276)

No caso em comento, não se trata de férias, mas **recesso forense e suspensão decorrente do artigo 220 do CPC**, entretanto, havendo **processo com medida urgente** (já que avizinha-se a data de início do ano letivo), **sobretudo com interesse de menores**, justifica-se a aplicação analógica do referido dispositivo, já que medidas desta natureza são matéria que, inclusive são passíveis de apreciação em sede de plantão judiciário. **Entrementes, há que se considerar que o prazo no caso em comento, não se trata de prazo processual, mas material, concedido para a parte ré dar efetivo cumprimento a determinação judicial, portanto não está sujeito a suspensão decorrente do artigo 220 do CPC.**

Outrossim, constato que, **sobreveio nos autos prova de que, a partir do dia 11.01.2018** (evento nº. 16), houve o **descumprimento da decisão liminar** (proferida no evento nº. 04), data a qual, tornou-se o termo inicial para **incidência para multa relativa ao descumprimento da obrigação de fazer** imposta, vez que **transcorrido o prazo para cumprimento das medidas liminares.**

### **DA NECESSIDADE DE NOVA INTERVENÇÃO JUDICIAL**

Como na decisão inicial liminar, ressalto que, a questão a qual versa os presentes autos diz respeito à proteção a interesse de menores, motivo pelo qual cabe ao *parquet* velar pelo interesse dos menores. E, além disso, o Ministério Público detém inteira legitimidade para patrocinar a demanda, visto que age no estrito resguardo dos interesses da coletividade e como fiscal da ordem jurídica. Outrossim, **vale destacar que versando sobre interesse de menores, a presente demanda GOZA DE ABSOLUTA PRIORIDADE nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.**

Com efeito, o Art. 227 da Constituição Federal e o Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram a chamada proteção integral, que determina seja dado à criança e ao adolescente **prioridade absoluta na elaboração das políticas públicas.** Por oportuno, colaciono preceito legal constitucional:



Art. 227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (grifo nosso)

Outrossim, o art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente entre outros que:

“Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

Aos direitos das crianças e adolescentes elencados na Constituição Federal e na Lei nº. 8.069/90, corresponde, por óbvio, o dever do Poder Público, em todos os níveis, de criar programas e mecanismos que assegurem o seu pleno exercício por parte daqueles, inclusive em muitos casos sob pena de responsabilidade do governante.

**Se a Lei determinou expressamente ao poder público a obrigação de elaboração de mecanismos de proteção ao direito à educação de menores, com absoluta prioridade, o ente público é responsável pela efetivação dessa implementação,** não é dado aos gestores a faculdade de administrar a seu critério; sendo vinculado a lançar mão de recursos públicos com responsabilidade e priorizar a legalidade, qualidade e segurança do atendimento dos menores na implementação e manutenção das políticas públicas de natureza educacional, **SENDO VEDADA A DIFERENCIAÇÃO DE FORMA DE ATENDIMENTO RURAL E URBANA,** devendo ser aplicado o princípio da isonomia.

Destaco novamente que, os presentes autos tratam-se de tema inerente a **igualdade e direito ao acesso à educação adequada e**



**de qualidade que deve ser oferecida e mantida pelo poder público municipal da cidade de Quirinópolis-GO**, porquanto trata-se de garantia encartada de forma expressa na carta magna, insculpida no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, sendo um dos deveres estatais, *ipsis literis*:

“Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.”

Conforme já consignado nos autos o **fechamento da Escola Municipal Rural Antônio Sabino Tomé**, instalada na Região do Castelo, em funcionamento há 40 anos, que atende atualmente, 92 alunos, conforme informação do diretor da unidade escolar, prestada ao *parquet*, **ensejará em afronta e imensurável prejuízo a crianças e adolescentes que atualmente possuem condições de acesso a educação nas proximidades de suas residências.**

Ressalto que, no caso de fechamento da escola **inexistirá igualdade de condições de permanência em ambiente escolar para os jovens estudantes da zona rural**, insta salientar que, dos noventa e dois alunos matriculados na instituição de ensino, dezoito jovens estão cursando o ensino médio, e nesta fase muitos compõem a renda familiar e colaboram com os pais na atividade desenvolvida nas fazendas, assim, vejo que tal circunstância poderá refletir em incentivo a evasão escolar dos adolescentes, já que ensejará em dificuldade de acesso e permanência em ambiente escolar e conciliação com a possibilidade de auxílio aos pais, **SALIENTO QUE TAIS FATOS FORAM PONDERADOS AO TEMPO DO DEFERIMENTO DA LIMINAR.**

### **DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR**

*In casu*, após exame acurado ao inteiro teor dos documentos e manifestações colacionadas aos autos, vislumbro que, **o Município de Quirinópolis atua nos autos com extrema deslealdade processual, já que DECLAROU o efetivo cumprimento da liminar, no entanto, não o promoveu de fato**, além de externar **clara DESÍDIA com o dever de promoção do interesse da coletividade**, como determina o **princípio da supremacia do interesse público, que deve ser a premissa norteadora da atividade pública.**



Outrossim, em que pese as garantias constitucionais e **existência de DETERMINAÇÃO JUDICIAL ordenando a manutenção das atividades da Escola Municipal Rural Antônio Sabino Tomé**, sobreveio aos autos (eventos nº. 21 e 22) notícias de descumprimento da gestão municipal; pais de alunos daquela unidade escolar, em depoimentos prestados junto a Promotoria de Justiça instalada nesta comarca revelaram, *in verbis*:

“(...) seus dois filhos são alunos da Escola Rural Antônio Sabino Tomé; QUE, recentemente, a Justiça concedeu uma liminar para impedir que a escola fosse fechada; **QUE, após a concessão da liminar, o Secretário de Transporte Municipal, Sr. Pedro, visitou as residências dos pais dos alunos da referida escola, pedindo para que os pais matriculassem os alunos nas escolas urbanas municipais**; QUE, acredita que a intenção dele seria diminuir os alunos da Escola Antônio Sabino Tomé, a fim de que, posteriormente, a escola fosse, de fato, fechada; **QUE, o Sr. Pedro prometeu lanches para os alunos que fossem matriculados nas escolas urbanas municipais**; QUE, há aproximadamente 15 dias, o prefeito Gilmar Alves concedeu entrevista a Rádio Canadá e, durante a entrevista, afirmou que a Escola Antônio Sabino Tomé estava fechada; **QUE, ouviu comentários de que o Prefeito almeja retirar o Ensino Médio da Escola Antônio Sabino Tomé**, a fim de diminuir o número de alunos; **QUE, ainda na entrevista na rádio, o prefeito afirmou que prestará auxílio somente aos alunos do município de Quirinópolis-GO**; **QUE, em relação aos alunos que estudam naquela escola rural, mas residem nas fazendas situadas nos municípios de Rio Verde-GO e Castelândia-GO, não poderão mais estudar na Escola Antônio Sabino Tomé.**(...)”

Do teor do depoimento transcrito alhures, resta inequívoco o **objetivo deturpado praticado pela administração municipal**, concernente na **afirmação perante o Poder Judiciário de cumprimento da liminar**, no entanto, **VELADAMENTE** atua intervindo junto as famílias **oferecendo troca de favores**, prática que lamentavelmente é bastante difundida no Brasil.

**O secretário de transportes do Município de Quirinópolis chegou a realizar visitas à residência dos alunos**, com o absurdo e inadmissível propósito de **OFERECER LANCHES** para os alunos que voluntariamente se matricularem em unidades de ensino da zona urbana. Tal cenário evidenciou uma clara tentativa de coação mascarada, já que, os alunos e suas famílias mesmo necessitando da prestação de serviços públicos naquela unidade escolar, estão sendo “incentivados” a migrarem para uma unidade escolar urbana em decorrência de interesses exclusivos da gestão municipal, que com tais





atos demonstra inobservância do interesse público. Ademais, como consignado no depoimento transcrito em linhas volvidas, de fato, **a gestão municipal com seus atos demonstra desejar e fomentar a redução da demanda na unidade escolar, para arguir futuramente inexistência de procura de vagas na Escola Rural Antônio Sabino Tomé.**

### **DOS DEVERES PROCESSUAIS**

**O comportamento externado pela gestão municipal revela clara quebra dos deveres processuais, deslealdade e litigância de má-fé.** Segundo Humberto Theodoro Júnior, os princípios fundamentais norteadores da legislação processual são de duas ordens, os relativos ao processo e os relativos ao procedimento; são informativos do processo: o princípio do devido processo legal, o inquisitivo e dispositivo, o contraditório, o duplo grau de jurisdição, o da **boa-fé, lealdade processual e verdade real, os quais são inafastáveis.**

A esse despeito, vale consignar que, nas relações processuais Estado e partes somam esforços para solucionar o conflito, assim, pode-se concluir que existe um **interesse eminentemente público de que este instrumento seja eficaz, reto, prestigiado e útil à sua elevada finalidade.** Desta premissa decorre o princípio da lealdade processual, pois ele deriva da boa-fé e exclui a fraude processual, a prova deformada (como a afirmação de cumprimento da liminar), as imoralidades de toda ordem que possam as partes cometer em prejuízo do andamento regular do feito, como ocorre nos autos.

**Não obstante, o Código de Processo Civil registra expressamente, em seu artigo 77, inciso IV que todos que, de alguma forma participam do processo, tem o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais de natureza provisória e final, não criando embaraços a sua efetivação, atuando assim com lealdade processual.**

O princípio da lealdade processual, consiste no **dever de todos os sujeitos da relação processual atuar no feito de modo condizente com a MORALIDADE, a fim de que este atinja seu objetivo, a solução da lide.** Esta conceituação, restringe a atuação das partes, as quais devem agir somente com conduta proba e pautada na boa-fé. O descumprimento ao citado dever de lealdade **traduz-se em ilicitude processual** (compreendendo o dolo e a **fraude processual**),



**FATO QUE LEGITIMA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES PROCESSUAIS**  
também previstas no Código de Processo Civil.

**Cabe ao magistrado velar por este princípio, coibindo a má-fé e agindo com poderes inquisitoriais**, deixando de lado o caráter dispositivo do processo civil; o juiz de ofício (art. 142) ou a requerimento da parte contrária/prejudicada (art. 81), tem o **dever de reprimir os atos (art. 80) contrários à moralidade e probidade do processo**, ao vislumbrar qualquer vestígio de litigância de má-fé ou deslealdade processual, deve punir de ofício, com a ferramenta que o Código de Processo Civil lhe confere.

Pois bem. **Insta ponderar que, a população que vive no campo, deve receber da gestão municipal atenção e investimentos, em igualdade de condições aos habitantes da zona urbana**, posto que, além de possuírem os mesmos direitos assegurados na Constituição Federal, conforme o **princípio da isonomia**, e serem contribuintes tributários de igual forma, **são eles quem exercem atividade demasiadamente fundamental na produção de alimentos** (para abastecer as fartas mesas das famílias brasileiras) **e matérias-primas que sustentam a atividade comercial e industrial no país**, impulsionando o desenvolvimento nacional, merecendo mais respeito e consideração, já que seus filhos também possuem direito ao acesso à educação e almejam alcançar essa garantia de forma adequada aos parâmetros legais.

### **DA EFETIVAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA**

**Oportunamente, passo a examinar a pertinência das medidas postuladas pelo *parquet* para, induzir a ré observância da legislação vigente, por intermédio do efetivo cumprimento de decisão proferida nestes autos.** O Código de Processo Civil por intermédio do artigo 297 insculpiu expressamente mecanismos de coação para alcance de tutela provisória, vejamos:

“Art. 297. **O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.**

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

Comentando a respeito do tema Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem:





“(…) A decisão oriunda do emprego da técnica antecipatória – satisfativa ou cautelar – tem de ser efetivada por medidas “adequadas”. A primeira questão é que o legislador coloca é a adequação da técnica executiva, isto é, da idoneidade do meio escolhido para promoção do fim almejado. Em outras palavras, a técnica executiva tem que ser idônea para a tutela do direito. Apenas depois de selecionados os meios adequados disponíveis para a tutela é que é possível perguntar quais desses meios implica menor restrição possível à esfera jurídica do demandado. Isso porque, diante do princípio constitucional da liberdade, que constitui um dos fins do Estado Constitucional, a esfera jurídica do demandado tem de ser invadida pelo cumprimento da decisão provisória apenas na medida do necessário. Havendo mais de uma técnica igualmente idônea para a tutela do direito, deve-se preferir aquela que causa menor restrição possível, ressalvada a possibilidade de o caso concreto evidenciar particularidade que, em um juízo de proporcionalidade em sentido estrito, seja capaz de justificar a adoção de técnica mais restritiva. (...)” (Novo Código de Processo Civil Comentado/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - 2. ed. rev., atual. e ampl. - |São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016; pag. 380)

No caso *sub judice*, ao tempo da prolação da decisão que deferiu provisoriamente as medidas postuladas em antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, foi aplicada a penalidade de elevadas multas, tendo em vista a extrema relevância do direito tutelado, acreditando equivocadamente que, tal “coação” seria suficiente para incentivar a gestão municipal a dar efetivo cumprimento da ordem judicial. Assim, tendo em vista a presença de interesse de menores, a natureza jurídica do bem tutelado, a relevância do acesso à educação, e que o início do ano letivo se aproxima reputo idôneas, necessárias, proporcionais e adequadas as medidas enérgicas postuladas pelo *parquet*, almejando a efetivação da tutela provisória já concedida nos autos.

Ora, menores gozam de direito a proteção e promoção integral de seus interesses, sendo indiscutível o dever do município de estar apto a efetivá-los a qualquer tempo. A prioridade ao realizar gastos com a verba pública deve ser voltada a promoção do bem público em seus aspectos essenciais (compreendendo-se neste conceito o cumprimento das obrigações legalmente positivadas).

**Nesse sentido, reputo legítimo também o pedido de bloqueio das contas bancárias do município até que o prefeito cumpra a decisão liminar**, porquanto em casos como este admite-se no ordenamento jurídico brasileiro o bloqueio da verba pública para garantia do cumprimento da obrigação do Município.



A propósito, assim é a jurisprudência pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CENTRO MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL (CMEI). LIMINAR DEFERIDA. PRESENÇA REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. **BLOQUEIO DE VERBA DO PODER PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE.** I – Omissis. II - Segundo entendimento majoritário desta Corte, **admite-se o bloqueio de verba pública ou outra medida equivalente que assegure a efetividade do decisum prolatado em caso de injustificado descumprimento da liminar deferida em sede de mandado de segurança.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5227671-44.2016.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/05/2017) Negritei.

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONO-CRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. VAGA EM CMEI PARA MENORES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **BLOQUEIO DE VERBAS. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PREQUESTIONAMENTO. “(...) 3- **Esta Corte admite o bloqueio de verba pública ou outra medida equivalente que assegure a efetividade do decisum prolatado em caso de injustificado descum-primento da liminar deferida em mandado de segurança.** (...)” AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA”. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 184885-07.2015.8.09.0000, Rel. Dr. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 25/08/2015, DJe 1860 de 01/09/2015).

“RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETI-TIVO. PRECEDENTES DO STJ. Consoante entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, **é admissível a fixação**



**de multa diária e/ou bloqueio de verbas públicas para o descumprimento de decisão judicial**, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. SEGURANÇA INTEGRATIVA CONCEDIDA”. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 267946-96.2011.8.09. 0000, Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/07/2015, DJe 1836 de 29/07/2015).”

Entretanto, saliento que o bloqueio nas contas não pode ocorrer de forma geral, tendo em vista a garantia constitucional das verbas salariais e do SUS – Sistema Único de Saúde.

Por fim, é de todo pertinente **o pedido de extração de cópias destes autos e remessa ao Ministério Público**, para que tomem as medidas que entender necessárias, tendo em vista que o descumprimento da decisão pode configurar crime ou ato de improbidade administrativa.

Destarte, com objetivo preambular de promover o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estabelecido no ECA, tenho por bem deferir as medidas pleiteadas pelo Ministério Público.

Outrossim, constatada informação de descumprimento da liminar (proferida no evento nº. 04), em **11.01.2018** (evento nº. 16), data a qual, tornou-se o termo inicial para incidência para multa relativa ao descumprimento da obrigação de fazer imposta, vez que **transcorrido o prazo para cumprimento das medidas liminares, legítimo o pedido de bloqueio dos valores das contas dos agentes responsáveis pela inobservância das medidas.**

Nesse passo, evidente que na presente data desta decisão o Sr. Gilmar, a Sra. Ionei e o Sr. Leonario já contam com 7 (sete) dias de atraso e descumprimento da decisão liminar, o que corresponde a multa cominatória no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), para cada agente público descumpridor da obrigação **(como consignado na decisão liminar)**, que em razão dos fatos e, da situação extrema e vexatória que o representante do município está submetendo os menores alunos da Escola Rural Antônio Sabino Tomé, entendo pertinente a execução, por meio de bloqueio on-line nas contas bancárias particulares do prefeito, da Secretária da Educação e do Diretor da Escola Rural. **Destaco que a desídia do Sr. prefeito Gilmar Alves, Sra. Ionei Bernardes e Sr. Leonaro Campos em cumprir as**



**determinações judiciais, revela descaso inadmissível, vez que em clara afronta aos preceitos constitucionais, principalmente aos direitos fundamentais da criança e adolescente.**

**ISTO POSTO, DEFIRO** os pedidos ministeriais para:

**A) DETERMINAR**, até o cumprimento da decisão liminar deferida no evento nº. 04, **o bloqueio das contas municipais**, em especial das transferências constitucionais do FPM, ICMS, ITR, IOF e FUNDEB, com exceção das contas que recebem valores para custeio de programas de saúde e folha de pagamento. Para tanto, **OFICIE-SE** ao Banco do Brasil ou qualquer outro banco que movimente verbas dos fundos municipais bloqueados, para que retenham os valores presentes e futuros até ulterior deliberação.

**Para efeitos de averiguação de cumprimento da decisão liminar**, o Município de Quirinópolis deverá apresentar comprovante de matrícula dos 92 (noventa e dois) alunos já matriculados na unidade escolar no ano de 2017 e eventuais novos interessados, bem como a garantia de efetivo transporte escolar a todos os alunos;

**B) DETERMINAR** o bloqueio eletrônico de valores, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, até o limite do montante atingido pela multa *astreintes* decorrente da decisão liminar proferida no evento n. 04, a saber R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), via sistema BACENJUD, nas contas bancárias:

I) do Sr. prefeito **Gilmar Alves da Silva**, inscrito no CPF n. 285.310.276-91;

II) da Secretária Municipal da Educação, a Sra. **Ionei Aparecida do Nascimento Bernardes**, inscrita no CPF n. 624.745.021.49;

III) do Diretor da Escola Rural, Sr. **Leonaro Campos Moraes**, inscrito no CPF n. 275.301.40.91;

**C) DETERMINAR o encaminhamento de ofício à Polícia Militar para**, permanência junto a unidade educacional Antônio Sabino Tomé, **garantindo o efetivo cumprimento da LIMINAR, com a manutenção da escola municipal rural com as portas abertas;**



**D) DETERMINAR que, o Diretor Leonaro Campos permaneça na escola para efetivar as matrículas dos alunos, SOB PENA DE PRISÃO EM FLAGRANTE por crime de desobediência a ordem judicial;**

**E) DETERMINAR a realização e extração de cópias deste processo e remessa ao Ministério Público com atribuição para apuração de ato de improbidade administrativa.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Quirinópolis, 17 de Janeiro de 2018.

**Adriana Maria dos Santos Queiróz de Oliveira**  
**Juíza de Direito**